

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 652, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~Estabelece os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).~~

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos I, IV e V, art. 4.º, Anexo I, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, no inciso I, art. 26, da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, o que consta no Processo n.º 48500.004076/98-22, e considerando que:~~

~~a Resolução ANEEL n.º 394, de 04 de dezembro de 1998, estabeleceu os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas, definindo como discricionário à Diretoria da ANEEL os casos em que a área do reservatório fosse superior a 3,0 km<sup>2</sup>;~~

~~se faz necessário explicitar os critérios e procedimentos a serem aplicados nesses casos, de forma a permitir maior transparência e prévia sinalização aos agentes;~~

~~as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública n.º 017, realizada no período de 19 de setembro a 13 de dezembro de 2002, permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:~~

~~Art. 1.º Estabelecer, na forma desta Resolução, os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico, com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma, na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).~~

~~Art. 2.º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:~~

~~I— área do reservatório: área da planta à montante do barramento, delimitada pelo nível d'água máximo normal de montante;~~

~~II— nível d'água máximo normal de montante: nível de água máximo no reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte superior do volume útil;~~

~~III— nível d'água mínimo normal de montante: nível de água mínimo do reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte inferior do volume útil; e~~

~~IV— nível d'água normal de jusante: nível d'água a jusante da casa de força para a vazão correspondente ao somatório dos engolimentos máximos de todas as turbinas, sem considerar a influência da vazão vertida.~~

~~Art. 3º Ser3 considerado com caracter3sticas de PCH o aproveitamento hidrel3trico com pot3ncia superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produ33o independente, autoprodu33o ou produ33o independente aut3noma, com 3rea do reservat3rio inferior a 3,0 km<sup>2</sup>.~~

~~Art. 4º O aproveitamento hidrel3trico que n3o atender a condi33o para a 3rea do reservat3rio de que trata o artigo anterior, respeitados os limites de pot3ncia e modalidade de explora33o, ser3 considerado com caracter3sticas de PCH, caso se verifique pelo menos uma das seguintes condi333es:~~

~~I – atendimento 3 inequa333o:~~

$$A \leq \frac{14,3 \times P}{H_b}$$

~~Sendo:~~

~~P = pot3ncia el3trica instalada em (MW);~~

~~A = 3rea do reservat3rio em (km<sup>2</sup>);~~

~~H<sub>b</sub> = queda bruta em (m), definida pela diferen3a entre os n3veis d'3gua m3ximo normal de montante e normal de jusante;~~

~~II – reservat3rio cujo dimensionamento, comprovadamente, foi baseado em outros objetivos que n3o o de gera33o de energia el3trica.~~

~~§ 1º Para o atendimento 3 inequa333o a que alude o inciso I, fica estabelecido, adicionalmente, que a 3rea do reservat3rio n3o poder3 ser superior a 13,0 km<sup>2</sup>.~~

~~§ 2º Na verifica33o da condi33o descrita no inciso II, a ANEEL articular3 com a Ag3ncia Nacional de 3guas – ANA, os Comit3s de Bacia Hidrogr3fica, os Estados e o Distrito Federal, conforme for o caso, de acordo com a respectiva compet3ncia, quanto aos objetivos para definir as dimens3es do reservat3rio destinado ao uso m3ltiplo.~~

~~Art 5º 3 de total responsabilidade do empreendedor informar, 3 3rea competente da ANEEL, os dados e mem3rias de c3lculo, inclusive quanto 3 veracidade e consist3ncia dos mesmos.~~

~~Par3grafo 3nico. As 3reas de fiscaliza33o da ANEEL poder3o, a qualquer tempo, verificar as informa333es prestadas, solicitar relat3rios complementares, e, caso seja identificada falsidade ou inconsist3ncia, indicar a revis3o do enquadramento como PCH e das demais condi333es resultantes, sem preju3zo da aplica33o das penalidades previstas.~~

~~Art. 6º Fica revogada a Resolu33o nº [394](#), de 04 de dezembro de 1998.~~

~~Art. 7º Esta Resolu33o entra em vigor na data de sua publica333o.~~

JOS3 M3RIO MIRANDA ABDO

~~Este texto n3o substitui o publicado no D.O de [10.12.2003](#), se33o 1, p. 90, v. 140, n. 240, e o [retificado no D.O. de 11.12.2003](#), se33o 1, p. 149, v. 140, n. 241, referente 3 f3rmula.~~

~~([Revogado pela REN ANEEL 673 de 04.08.2015](#))~~